



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

DECISÃO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 040/2024

Processo Licitatório Nº 000112/2024

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de aparelho de ultrassonografia, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Campos de Júlio/MT.

Critério de julgamento: Menor Preço por Item

Recorrente: HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

Recorrida: M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-EPP

1 – DO RECURSO:

1.1 - Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 05.743.288/0001-08, doravante denominada Recorrente, contra decisão do pregoeiro que declarou vencedora e habilitada a empresa M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 32.593.430/0001-50 (Recorrida), referente ao item 01 do Pregão Eletrônico nº 040/2024.

1.2 - Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal da LICITANET: <https://licitanet.com.br> – Licitações Eletrônicas e constantes do Pregão Eletrônico nº 040/2024, disponível para consulta no site da Prefeitura, em <https://www.camposdejulio.mt.gov.br>, em Licitações.

2 - DA ADMISSIBILIDADE:

2.1 - Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

2.2 – O edital em seu item 11 – DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA FASE RECURSAL, prevê que:

11.1 Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, Nº 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78307-000 -Fone (65)

3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

11.2 Caso não se manifeste nos termos do item 11.1, fica a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

11.3 As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

11.4 Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data da comunicação, via sistema, da interposição do recurso no sistema e sua disponibilização.

11.5 Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

(...)

2.3 - A sessão do pregão eletrônico supracito, foi realizada no portal de compras LICITANET, na data de 04 de dezembro de 2024. Após findar a fase de disputa de lances e o período de negociação, foram iniciados os procedimentos de análises das propostas realinhadas enviadas pelas licitantes, e as análises dos documentos de habilitação, sendo divulgado o resultado tanto das análises das propostas, como os resultados das análises dos documentos de habilitação no dia 16 de dezembro de 2024, momento este, que foi aberto o prazo para intenção recursal, momento este em que a recorrente, manifestou sua intenção de recorrer. Após o devido aceite, cumpre seguir as normas editalícias do item 11, onde é concedido o prazo de 3 dias úteis para apresentação da peça recursal. Logo, o prazo final é o dia 19 de dezembro de 2024 para apresentação das razões e o prazo final é o dia 24 de dezembro de 2024 para apresentação das contra razões, prazos estes cumpridos apenas pela Recorrente, através do portal Licitanet e pela Recorrida via e-mail

2.4 - Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

3.1 - Importa destacar que a Recorrente apresentou razões contra a classificação da proposta da Recorrida.

3.2 - A Recorrente alega, que o modelo ofertado pela empresa M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-EPP, para o item 01 do certame, não atendeu as especificações, conforme segue:

3.3 - DO NÃO ATENDIMENTO ÀS CARACTERÍSTICAS DISPOSTAS EM EDITAL:

3.3.1 – Em uma análise detalhada das características técnicas exigidas no Termo de Referência, anexo II do Edital para o Item 01 (Aparelho de Ultrassonografia), revelou que a empresa classificada em 1º lugar, não atendeu integralmente às especificações obrigatórias, comprometendo a conformidade do objeto licitado e a adequação do equipamento ao uso pretendido.

3.3.2 - Com base em uma avaliação técnica criteriosa, conduzida por profissional qualificado, foram identificadas inconsistências significativas na proposta apresentada pela Recorrida. A seguir, serão detalhadas as principais falhas observadas, demonstrando o descumprimento dos requisitos essenciais do Termo de Referência, anexo II do Edital.

3.4 – A Recorrente interpôs recurso administrativo solicitando a desclassificação da empresa M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 32.593.430/0001-50, que cotou para o item 01 (Aparelho de Ultrassonografia) um equipamento que não atende na íntegra, as solicitações do Termo de Referência, anexo II do Edital; sendo assim, elencamos abaixo o ponto para comprovação dos fatos.

3.4.1 - Solicitado no Edital do Pregão Eletrônico nº 40/2024: “Software de visualização de contraste em tempo real para perfusão”

3.4.1.1 - Pontua a Recorrente, a importância do software de contraste para perfusão em exames de ultrassonografia, que permite visualizar a distribuição de microbolhas dentro dos vasos

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, Nº 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78307-000 -Fone (65)

3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

sanguíneos e tecidos, facilitando a análise do fluxo sanguíneo, destacando que o modelo Vinno X2, conforme o manual da ANVISA (nº 80102512113), não possui ferramentas para avaliação de perfusão com contraste, e não há menção a isso no site oficial da marca, e que, a ausência dessas funcionalidades limita a capacidade do equipamento em realizar análises detalhadas da perfusão, que são essenciais em contextos clínicos como transplantes renais.

Link da marca: <https://www.vinno.com/product/detail/9a9a9a8188af6b1e0188af8ba1b201fa>

3.4.2 - Solicitado no Edital: “Software para análise de elasticidade via Strain – Elastografia, Software de Elastografia 2D Shear Wave com apresentação em Velocidade”

3.4.2.1 – Alega e Recorrente que, o Termo de Referência, anexo II do edital, a solicitação de dois tipos de elastografia no termo de referência:

1 - Elastografia do tipo Strain: utilizada para avaliar a rigidez de massas ou tumores na tireoide e mama.

2 - Elastografia 2D Shear Wave: empregada para detectar e monitorar doenças hepáticas, como hepatite crônica, cirrose e fibrose hepática, permitindo quantificar o grau de fibrose sem biópsia.

Entretanto, o modelo Vinno X2, conforme o manual da ANVISA, não possui essas funcionalidades de elastografia, e não há menção a ferramentas para tal avaliação no site oficial da marca.

Link da marca: <https://www.vinno.com/product/detail/9a9a9a8188af6b1e0188af8ba1b201fa>

3.4.3 - Solicitado no Edital: “Software para avaliação automática de esteatose hepática comparando ecogenicidade do fígado com córtex renal”

3.4.3.1 - O Termo de Referência, anexo II do edital, aponta a necessidade de um equipamento que permita a comparação automatizada da ecogenicidade do fígado com a do córtex renal, essencial para o diagnóstico precoce de esteatose e o monitoramento da condição, melhorando a precisão diagnóstica e o acompanhamento dos pacientes. No entanto, o aparelho Vinno X2, conforme o manual da ANVISA (nº 80102512113), não possui essa funcionalidade. Além disso, não há informações no site oficial da marca sobre recursos que possibilitem essa avaliação

Link da marca: <https://www.vinno.com/product/detail/9a9a9a8188af6b1e0188af8ba1b201fa>

3.4.4 - Solicitado no Edital: “Taxa de atualização (frame rate) máxima com pelo menos 2400 fps (quadros/seg)”

3.4.4.1 – Destaca a Recorrente que, modelo Vinno X2 não cumpre o termo de referência, pois apresenta uma taxa de quadros (frame rate) inferior a 2400 fps. De acordo com o manual da ANVISA (nº 80102512113), a taxa de quadros do aparelho é de apenas 1500 fps, o que não atende às exigências necessárias para sua utilização.

3.4.5 - Solicitado no Edital: “Tela digital “Touch Screen” integrada ao painel de comando, com no mínimo 14 polegadas”

3.4.5.1 – A recorrente afirma que, o modelo Vinno X2 não atende ao termo de referência, pois possui uma tela de toque com tamanho inferior a 14 polegadas. Segundo o manual da ANVISA (nº 80102512113), a tela do equipamento ofertado para o item 01, é de 10,1 polegadas, o que não satisfaz as exigências estabelecidas.

3.5 – Continua a Recorrente relatando que o modelo Vinno X2 ofertado pela Recorrida, apresenta várias não conformidades em relação às exigências técnicas do Termo de Referência, anexo II do edital, o que poderia prejudicar a rotina de exames médicos. Assim, conclui-se que o equipamento ofertado para o item 01, não deve ser considerado elegível para o certame, pois sua inadequação representa um prejuízo ao erário, já que não atende às necessidades específicas apresentadas pela Administração no Termo de Referência, anexo II do edital. Portanto, solicita-se a desclassificação da proposta do Equipamento Vinno



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

X2, para priorizar aquelas licitantes, que cumpram integralmente os requisitos estabelecidos Termo de Referência, anexo II do edital.

3.6 – A Recorrente ainda cita entendimento de Tribunais de Justiça que concordam que empresas que não atendem aos termos do edital não podem ser classificadas. Qualquer decisão que classifique tais empresas será considerada nula que assim dispõe: “**DUPLO GRAU DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PARA REALIZAÇÃO DE OBRA ASFÁLTICA. NÃO ATENDIMENTO A REQUISITOS DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Em sede de licitação não configura a hipótese de violação a direito líquido e certo, ensejadora de mandado de segurança, a desclassificação de licitante que não atendeu aos requisitos do edital, estabelecidos de forma clara e objetiva. II - Uma vez previsto no edital que a denominada “DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA”, deverá ser apresentada pelo engenheiro Responsável Técnico pela obra licitada, com as qualificações técnicas previstas em item anterior, apresentada dito documento por outro profissional, não detentor de tais qualificações técnicas, tem-se por não atendidos os requisitos previstos, situação que, por si só, enseja a desclassificação do vencedor. III - Dita desclassificação prescinde, inclusive, de recurso dos demais licitantes, tendo em vista que, por força do princípio da “vinculação” que orienta o processo licitatório, tanto os licitantes quanto a Administração ficam vinculados aos termos do edital que constitui a lei interna da licitação. REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 345402-30.2009.8.09.0021, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª CAMARA CÍVEL, julgado em 29/06/2010, DJe 639 de 12/08/2010)”. (Grifo Nosso)**

3.7 – Requer a Recorrente que, com base nos argumentos acima, pede que o Pregoeiro que anule a decisão que declarou a empresa M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 32.593.430/0001-50, classificada em 1º lugar para o item 01, ante o descumprimento comprovado do Termo de Referência, Anexo II do Edital, conforme o artigo 5º da Lei 14.133/21 e o artigo 37, XXI da Constituição Federal, que garantem os princípios da administração pública. O pedido da Recorrente, visa assegurar que o edital seja cumprido integralmente, respeitando os princípios da vinculação ao edital, isonomia e competitividade. Assim, requer-se a desclassificação da licitante que não atendeu às exigências do Pregão Eletrônico nº 40/2024 e o retorno à fase de classificação para convocar a próxima licitante mais bem classificada. Por fim, a Recorrente, pede que o recurso tenha efeito suspensivo e, caso não haja reconsideração, que seja enviado à Autoridade Superior com a devida motivação, conforme os artigos 168 e 165 da Lei nº 14.133/2021.

4 - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 32.593.430/0001-50:

4.1 - Decorrido o prazo concedido, a recorrida não apresentou suas contrarrazões no portal Licitanet, porém, enviou e-mail através do endereço eletrônico: licitacao2@camposdejulio conforme abaixo:

Re: Recursos

 **De** LONDRIMEDI LICITAÇÃO <londrimedi.licitacao@gmail.com>
Para Depto. de Licitações e Contratos <licitacao2@camposdejulio.mt.gov.br>
Data 2024-12-20 15:34

Boa tarde, realmente o equipamento ofertado não possui tela capacitiva de no mínimo 14 polegadas, solicitamos desclassificação do item em questão.

5 - DA ANÁLISE DO RECURSO:

5.1 - O processo licitatório tem entre suas finalidades buscar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

5.2 - Cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.”

5.3 - O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo se respeitado. “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.”

5.4 - É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes. A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

5.5 - É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”

5.6 - De acordo com a Lei de Licitações, os licitantes que não cumprirem os requisitos do edital podem ser inabilitados ou desclassificados, dependendo do tipo de não conformidade. A fase de análise da proposta de preço envolve a avaliação pela Administração para verificar se os itens da proposta atendem às condições especificadas no termo de referência.

5.7 - Quanto ao critério de julgamento pelo “menor preço”, adotado na modalidade Pregão, esclareço que não resulta necessariamente na escolha da proposta com o critério apenas de menor valor. A vantagem



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

determinada no artigo 5º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja econômica e qualitativamente mais vantajosa

5.8 - Vale ressaltar que o presente processo foi alvo de análise jurídica, o qual teve sua aprovação ainda na fase interna, conforme prevê a legislação, tendo sido analisada as cláusulas constantes do instrumento convocatório, estando conforme.

5.9 - Ainda, importante esclarecer que as exigências colocadas no edital têm o condão de selecionar a proposta mais vantajosa para a Prefeitura Municipal de Campos de Júlio/MT, atendendo ao interesse público e respeitando a limitação da Lei.

5.10 - Para tanto, pode o Pregoeiro pode/deve, valer-se do auxílio do setor técnico, quando necessário, como, aliás, é corrente em todos os certames no qual a análise da proposta demanda conhecimentos técnicos que extrapolam a competência deste Pregoeiro. Situação ocorrente no presente caso.

5.11 – Assim sendo, vejamos que ao analisar a proposta realinhada e o catálogo/ficha técnica, documentos estes enviados pela licitante vencedora do item 01 (Aparelho de Ultrassonografia), pela Secretária Municipal de Saúde, houve equívoco quanto ao Parecer Favorável do Órgão, pois a própria Recorrida em e-mail enviado, conforme disposto acima, afirma que não atende as especificações do Termo de Referência, anexo II do edital, quanto ao tamanho da tela do equipamento ofertado.

5.12 - Em relação aos pontos questionados pela Recorrente, em relação aos questionamentos **I, II e III**, realmente, não há menção alguma no site oficial da marcar e no Manual VINNO X2, enviado pela recorrida junto a proposta realinhada, também não foi encontrada nenhuma informação referente as especificações solicitadas no Termo de Referência, anexo II do edital. Já em relação ao questionamento **IV**, a recorrida não atende ao frame rate, pois em consulta ao Manual VINNO X2, enviado pela recorrida junto a proposta realinhada em sua página 2/282, há confirmação de o frame rate disponibilizado pelo equipamento é de 1500 (fps). Por fim, em relação ao questionamento **V**, a própria Recorrida em e-mail enviado, confirma o não atendimentos as especificações da tela no equipamento ofertado.

5.13 – Portanto, este Pregoeiro entende que as alegações merecem prosperar, tendo em vista que após uma reanálise do equipamento ofertado, constatou-se tais divergências com as especificações do Termo de Referência, anexo II do edital, motivo pelo qual a proposta da Recorrida deverá ser recusada.

5.14 – Neste sentido Marçal Justen Filho se posiciona:

“A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado.” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 460.

5.15 - Por fim, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, isto porque, apenas desta forma está a garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas, bem assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

5.16 - Portanto, diante da análise empreendida nas razões de recursos, entendemos que os argumentos expendidos pela recorrente assistem razão e merecem prosperar.

Em suma, são os argumentos.

Passa-se à decisão.

6 – DA DECISÃO:

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, chega-se as seguintes conclusões:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

a) RECEBE o Recurso Administrativo interposto pela empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 05.743.288/0001-08, diante manifestação tempestiva e por direito de petição, o CONHECENDO.

b) Quanto ao mérito, DECIDE por DAR PROVIMENTO TOTAL ao recurso apresentado e diante de todas as alegações arguida, desclassificar a empresa M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 32.593.430/0001-50, classificada em 1º lugar para o item 01, por força do descumprimento do Termo de Referência, anexo II do edital, classificando assim a empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 05.743.288/0001-08, no item 01, do presente pregão

Encaminho os autos do processo à Autoridade Competente da Prefeitura do Município de Campos de Júlio/MT, para análise, considerações e decisão do Recurso Administrativo em pauta, em conformidade com o § 2º, inciso II, art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o Parecer.

Campos de Júlio/MT, 06 de janeiro de 2025.



Documento assinado digitalmente

MARCELO JOSE BATISTA DOS SANTOS LINO

Data: 06/01/2025 08:52:42-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARCELO JOSÉ BATISTA DOS SANTOS LINO

PREGOEIRO

Portaria nº 26/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE - RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 000112/2024

Referência: Pregão Eletrônico nº 040/2024

De acordo com o § 2º do Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, em consonância com o entendimento expresso nas análises realizadas pelo Pregoeiro, RATIFICO a decisão referente ao recurso apresentado pela empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 05.743.288/0001-08, considerando a manifestação tempestiva. No mérito, MANTENHO a decisão que concedeu provimento total ao referido recurso, com base nas alegações apresentadas e que desclassifica a empresa M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA -EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 32.593.430/0001-50, devido ao descumprimento do Termo de Referência obtido no anexo II do edital, classificando assim a empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, no item 01 do presente certame, pelos motivos explanados nas análises e julgamentos do recurso administrativo.

É como decido;

Dê-se ciência, a recorrente, bem como publicidade a presente decisão para que produza os efeitos legais.

Campos de Júlio - MT, 06 de janeiro de 2025.

CAMPOS DE JÚLIO
Semeando Desenvolvimento


IRINEU MARGOS PARMEGGIANI
Prefeito